



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2344525-23.2024.8.26.0000**, da Comarca de Barueri, em que é agravante Cristina Escobar Bueno e agravados Joaquim da Silva Santos e GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS; interessado Israel Bueno da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2344525-23.2024.8.26.0000

Agravante: Cristina Escobar Bueno

Agravados: Joaquim da Silva Santos e Gylherme de Almeida Santos

Interessado: Israel Bueno da Silva

Comarca: Barueri

Assunto do Processo: Adjudicação Compulsória

Voto nº 15834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários de sucumbência. Decisão que deferiu penhora de 15% dos proventos de aposentadoria da executada. Inconformismo da devedora. Desacolhimento. Possibilidade de penhora de parte dos proventos. Impenhorabilidade relativa. Deferimento da penhora de 15% dos proventos líquidos mensais, para garantir a efetivação do direito material reconhecido no título executivo, sem prejudicar a subsistência da agravante. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que deferiu penhora de 15% dos proventos de aposentadoria da executada, até que seja atingido o valor integral da dívida.

Sustenta a executada-agravante que a constrição coloca em risco sua subsistência; a verba tem natureza alimentar e é impenhorável; não justifica a medida o fato de se tratar de execução de verba honorária.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com

contraminuta dos agravados.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença visando cobrança de honorários de sucumbência, ajuizado em agosto/2022, no valor originário de R\$ 46.567,74

Não localizados bens suficientes passíveis de constrição para o pagamento do débito, o juízo *a quo* deferiu penhora de 15% dos proventos de aposentadoria da executada.

Sobre a questão, em julgamento do REsp 1518169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrigli assim manifestou-se: *“Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”* (j. 03.10.2018).

Assim, é possível a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas dispostas no inc. IV, art. 833 do CPC para atender o princípio da efetividade.

No caso, em que pese a alegação de dificuldade financeira, verifica-se nos autos de origem que a executada recebe proventos de aposentadoria em valor mensal superior a R\$ 5.000,00 (fls. 257).

Além disso, após o deferimento da penhora, a executada

passou a pagar as parcelas da dívida, demonstrando possuir capacidade econômica para pagar o débito.

Logo, é possível a penhora dos proventos de aposentadoria no percentual deferido em primeiro grau (15%), por não haver prova de prejuízos à subsistência digna da devedora.

Desse modo, para a efetivação do direito material reconhecido no título executivo, sem prejuízo do sustento da agravante, mostra-se razoável a penhora de 15% dos proventos líquidos mensais, pois assim lhe restará montante mais adequado para atender suas necessidades básicas.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO INC. IV, ART. 833 DO CPC, CONSOANTE O MAIS RECENTE ENTENDIMENTO DO C. STJ - PENHORA QUE NÃO AMEAÇA A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA - CRÉDITO JUDICIAL REFERENTE A DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXEQUENTE - MALSUCEDIDAS PESQUISAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS FORMAS MENOS ONEROSAS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA AUTORIZAR A PENHORA SOBRE 15% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2067451-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA –

PENHORA – ADMISSIBILIDADE – Decisão recorrida que, em sede de cumprimento de sentença de separação consensual determinou a penhora de R\$438,50 – Alegação de que se trata de verba impenhorável – Dívida de natureza alimentar – Exceção à regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria – Art. 833, § 2º, do CPC – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270535-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022).

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator